



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**  
**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**

**PARECER JURÍDICO**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2024-SEMAF**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 022/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AGENCIAMENTO DE ARTISTAS PARA A 19ª GINCANA CULTURAL DE BELTERRA.**

EMENTA: Processo Administrativo nº 047/2024-SEMAF. Processo de Inexigibilidade nº 022/2024. Contratação de empresa especializada em agenciamento de artistas regionais e nacionais para o evento 19ª Gincana Cultural de Belterra. Fundamento no art. 74, II da Lei 14.133/21. Inviabilidade de competição. Notória especialização. Condições contratuais. Conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Parecer pela legalidade e regularidade da contratação, com recomendações para adequações.

**I. RELATÓRIO:**

O presente parecer tem por objetivo analisar a minuta de contrato referente à contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em agenciamento de artistas regionais e nacionais (Banda Bagaceiros do Forró), destinada à realização da 19ª Gincana Cultural de Belterra. A contratação será efetuada pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento (SEMAF), com base no art. 74, II da Lei 14.133/21.

No contexto das festividades culturais do município de Belterra, a 19ª Gincana Cultural é um evento tradicional que visa promover a cultura regional e nacional, trazendo apresentações artísticas e diversas atividades. Para a realização deste evento, é necessária a contratação de uma empresa que possua experiência e expertise na área de agenciamento de artistas, garantindo a presença de atrações de renome, como a Banda Bagaceiros do Forró.

O processo administrativo nº 047/2024-SEMAF foi encaminhado para exame da minuta de contrato do processo de Inexigibilidade nº 022/2024, que trata da contratação direta da empresa especializada. A escolha da modalidade de inexigibilidade de licitação foi justificada pela inviabilidade de competição, conforme preceitua o art. 74, II da Lei 14.133/21.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**  
**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**

Foram apresentados os seguintes documentos para análise:

- Justificativa da inexigibilidade de licitação.
- Minuta do contrato.
- Documentação comprobatória da notória especialização da empresa contratada, incluindo portfólio de eventos realizados e contratos anteriores.

É o relatório.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A inexigibilidade de licitação encontra amparo legal no art. 74 da Lei 14.133/21, que dispõe sobre as hipóteses em que a licitação é inviável, destacando-se:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

**§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado especí-**



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**  
**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**

**fico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermediário de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

*“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”*

A consagração pela **crítica especializada** é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Já em relação à **opinião pública**, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo, assim como na justificativa da Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento de Belterra.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**  
**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**

Essa flexibilidade na contratação visa garantir que a administração pública possa realizar eventos culturais e artísticos de alta qualidade, sem necessariamente passar pelo processo tradicional de licitação, que poderia ser inadequado para serviços tão específicos e personalizados como os do setor artístico.

A inexigibilidade de licitação é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação, sendo aplicável quando há inviabilidade de competição. Neste contexto, a notória especialização é um dos principais fundamentos para justificar a contratação direta, pois demonstra que o contratado possui uma capacidade técnica única e indiscutível que não pode ser facilmente comparada ou substituída por outros concorrentes.

A justificativa apresentada pela SEMAF menciona a inviabilidade de competição em razão da singularidade dos serviços prestados pela empresa contratada, que possui ampla experiência e um portfólio reconhecido na área de agenciamento de artistas.

A Banda Bagaceiros do Forró é uma atração de renome que possui características únicas, como um repertório e estilo musical específico, que atendem perfeitamente aos objetivos culturais do evento. A contratação desta banda por meio de outra empresa poderia comprometer a qualidade e a especificidade do evento, tornando a competição inviável.

No caso específico da contratação da Banda Bagaceiros do Forró para a 19ª Gincana Cultural de Belterra, a notória especialização é um fator determinante. A banda possui um histórico de apresentações de sucesso e reconhecimento no cenário musical regional e nacional, o que assegura que sua participação no evento atenderá aos objetivos culturais e artísticos almejados pela administração municipal.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**  
**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta ata de autorização e termo de reserva emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente a despesa.

**III- DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS:**

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**  
**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

[...]

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.**

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

**Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:**

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**  
**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**

#### **IV- DA MINUTA DO CONTRATO**

A MINUTA DO CONTRATO apresentada está em conformidade com as disposições legais pertinentes, destacando-se os seguintes aspectos:

1. **Objeto do Contrato:** A minuta especifica claramente o objeto contratual como sendo o agenciamento da Banda Bagaceiros do Forró para a realização da 19ª Gincana Cultural de Belterra. Este serviço é considerado técnico de natureza singular, dada a especificidade e a expertise requerida no campo artístico, conforme exigido pelo art. 74, II da Lei 14.133/21.
2. **Fundamentação da Inexigibilidade:** A contratação direta é fundamentada na notória especialização da contratada para realizar o serviço, conforme comprovado por seu histórico de sucesso em eventos similares e pela capacidade demonstrada em organizar e gerenciar apresentações artísticas de grande porte.
3. **Clareza e Precisão das Cláusulas:** O documento estabelece cláusulas claras quanto ao objeto, prazo de vigência, preço e forma de pagamento, responsabilidades das partes, fiscalização e acompanhamento, todas alinhadas com as exigências legais estipuladas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
4. **Previsão de Alterações Contratuais e Rescisão:** A minuta inclui disposições que permitem a modificação do contrato por meio de termo aditivo, garantindo a flexibilidade necessária para ajustes que possam surgir durante a execução do serviço. Além disso, estabelece as condições para rescisão contratual, em conformidade com o art. 94 da referida Lei.
5. **Segurança Jurídica e Compliance:** A elaboração cuidadosa da minuta visa assegurar segurança jurídica para ambas as partes, minimizando riscos e potenciais litígios, ao mesmo tempo em que promove o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, como a eficiência e a legalidade.

#### **V- CONCLUSÃO:**

Com base na análise detalhada da minuta do contrato apresentada para a contratação da empresa especializada em agenciamento de artistas, notadamente a Banda Bagaceiros do Forró, para a 19ª Gincana Cultural de Belterra, conforme fundamentado no **Art. 74, II da Lei 14.133/21**, **conclui-se pela sua conformidade estrita com as disposições**



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura**  
**Setor Jurídico**  
**CNPJ nº 44.967.063/0001-97**

**legais vigentes.** A contratação direta por inexigibilidade de licitação se justifica pela singularidade dos serviços técnicos demandados, que exigem não apenas competência artística, mas também organizacional e logística comprovadas.

A minuta do contrato demonstra clareza e precisão quanto aos elementos essenciais do pacto, tais como o objeto contratual, prazo de vigência, modalidades de pagamento, responsabilidades das partes, mecanismos de fiscalização e acompanhamento, além de previsões para alterações contratuais e rescisão, todos alinhados aos princípios constitucionais da administração pública.

Portanto, diante da evidente adequação da minuta do contrato aos requisitos legais estabelecidos no art. 74, II da Lei 14.133/21, recomendo a aprovação e formalização do contrato nos termos propostos. Isso não apenas assegurará a continuidade da realização da 19ª Gincana Cultural de Belterra com qualidade e profissionalismo, mas também garantirá a transparência e a regularidade na gestão dos interesses públicos envolvidos.

É o Parecer, SMJ.

Belterra, 04 de Julho de 2024

---

**FLÁVIA SILVA CASTANHA**  
Assessora Jurídica OAB/PA 34615  
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura- SEMOVI